



PROCESSO 21.874-0/2015
ASSUNTO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
CONCEDENTE SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL CONCEDENTE: LEANDRO FALLEIROS RODRIGUES CARVALHO
INTERESSADO: KLEBER ALVES LIMA (GESTOR ATUAL SEC)
CONVENIENTE: FEDERAÇÃO MATO-GROSSENSE DE DESPORTO ESCOLAR
RESPONSÁVEL CONVENIENTE: JOÃO BOSCO DE LAMÔNICA JÚNIOR
ADVOGADO: LEONARDO LUIZ NUNES BERNAZZOLLI – OAB/MT 10.579
RELATOR CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, registro que a presente Tomada de Contas Especial foi instaurada em observância ao disposto no artigo 155, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007), para análise das contas prestadas relativas ao Termo de Convênio nº 084/2012, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura e a Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar, nas quais se constatou a irregularidade de natureza grave IB_03¹.

Compulsando os autos, verifico que esta Tomada de Contas Especial seguiu todos os ditames procedimentais determinados pela Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT.

Quanto à execução do objeto do Convênio nº 84/2012, esclareço que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Resolução de Consulta nº 04/2015 apresenta o seguinte entendimento com relação à imputação de débito por inexecução de convênio:

Ementa: CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. CONSULTA. CONVÊNIOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE

11- IB_03. Convênio_Grave. Não observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres (art. 116 da Lei nº 8.666/1993; Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009).

1.1- Irregularidade na prestação de contas do Convênio 084/2012, cabendo restituição do valor de R\$ 25.450,00 (valor apurado em 25/02/2013 que deverá ser atualizado pela Portaria nº 179/2016 – SEFAZ ou a que vier substituí-la).





A APLICAÇÃO DOS RECURSOS E AS DESPESAS REALIZADAS NA FINALIDADE DO AJUSTE. OMISSÕES OU IRREGULARIDADES. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RESPONSÁVEIS. 1) É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência denexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto. **2) Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexocausal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.** 3) A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados. 4) O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas. 5) Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexocausal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto. 6) Para fins de responsabilização pelo ressarcimento do dano decorrente de omissões ou irregularidades na prestação de contas de convênio, deve-se observar as seguintes diretrizes: a) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, o débito deve ser imputado pessoalmente aos agentes responsáveis pela aplicação dos recursos, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas, salvo a hipótese do item seguinte; b) quando os beneficiários dos recursos forem entes, órgãos ou entidades pertencentes à Administração Pública, e restar comprovado que os recursos foram aplicados em finalidade distinta da do ajuste, porém, em proveito do conveniente, o débito deve ser imputado ao órgão ou entidade beneficiária, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas aos agentes responsáveis pelo desvio de finalidade. c) quando os beneficiários dos recursos forem pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, o débito deve ser imputado de forma solidária entre os administradores responsáveis pela aplicação dos recursos e a pessoa jurídica de direito privado. (original não destacado)

No caso dos autos, o valor total dos recursos repassados, foram utilizados para o pagamento da empresa responsável pela Divulgação/Mídia em TV,





durante a realização do projeto “MT Mais Esporte”, conforme se depreende da Nota Fiscal nº 01, atestada pelo Convenente (Doc. Digital nº 173121/2015, fl. 87). No entanto, o Convenente não apresentou qualquer cópia do anúncio de divulgação do evento em DVD ou fôlder, conforme determinado pela cláusula oitava, alínea “y”, do Termo do Convênio.

Além disso, denota-se dos autos que as cotações realizadas pelo Convenente foram invalidadas pela Comissão de Tomada de Contas da Secretaria de Cultura, tendo em vista que não seguiram o estipulado na Cláusula Quinta do Termo do Convênio, pois foram apresentadas sem aposição de data, de assinatura e sem papel timbrado dos fornecedores interessados.

O Convenente, em sede de defesa, alegou que no documento da cotação realizada junto à TV Centro América, não constava timbre da empresa e assinatura, porque foi enviado via e-mail. No entanto, a TV Centro América, manifestou-se nos autos declarando que o orçamento que foi apresentado pelo Convenente, não foi emitido pela empresa, conforme Doc. Digital nº 173122/15 fl. 20.

Lado outro, o Convenente não logrou êxito em comprovar a execução do objeto, uma vez que as fotos do evento apresentadas nos autos não demonstravam o local e a data do evento, os documentos comprobatórios do pagamento efetuado para a execução do objeto do convênio demonstraram-se falhos, bem como foi detectada irregularidade na cotação de preço para execução do serviço.

Tais irregularidades serão detalhadamente analisadas, no entanto, em um primeiro momento, denoto que os apontamentos impedem a demonstração da lisura dos procedimentos adotados durante a execução do convênio, bem como, a vinculação entre os saques efetuados, as despesas realizadas e o recebimento, por quem de direito, dos recursos relativos ao convênio.

Diante disto, entendo que o Convenente em sua prestação de contas, não logrou êxito em comprovar onexo causal entre as despesas realizadas e a execução do objeto do convênio.

Portanto, denoto, a partir do exame dos documentos que constam nos autos, que o Convenente não executou as despesas do Convênio, rigorosamente,





de acordo com as regras da Instrução Normativa nº 03/2009 SEPLAN/SEFAZ/AGE, em especial em seus artigos 34 e 37, caracterizando a irregularidade apontada IB03.

Verifico nos documentos inclusos aos autos que constam duas Notas Fiscais, relativas ao pagamento do serviço de mídia, na primeira nota apresentada figurava como prestador do serviço a pessoa física Clinário Celestino Batista, cujo endereço é do Município de Cuiabá, porém a Nota foi expedida no Município de Santo Antônio de Leverger.

Sobre a incongruência na Nota Fiscal, o Conveniente se manifestou, juntando uma segunda Nota, aduzindo que na primeira ocorrera apenas um equívoco na emissão da nota fiscal quanto à natureza da pessoa e o CNPJ.

No entanto, verifico que, nesta segunda nota apresentada, as informações de data e hora da emissão, código de verificação, endereço do prestador de serviço permaneciam idênticos, alterando-se apenas o nome do prestador de serviços e o número do CPF para CNPJ, conforme documento digital nº 173121/2015, fl. 87 e 173122/2015, fl. 21.

E, ainda, consultando o sistema eletrônico de informação da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger², verifiquei que o código de verificação constante nas duas notas é correspondente ao primeiro documento que foi apresentado, conforme confere-se no *print* abaixo:

² <https://leverger.fisslex.com.br/fiss-lex/mainportal/index.html>





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - FISS-LEX - Google Chrome

Seguro | https://leverger.fisslex.com.br/fiss-lex/servlet/apnotafiscal?uHUyYwNs6cNtkP69vKMpHgGMgLg9_Vu20gebYPQwmwM=

| | | |
|--|--|--|
| | PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFSE | Número da Nota 1 |
| | | Data e Hora de Emissão 7/3/2013 11:20:59 |
| | | Código de Verificação 4CPW6B |
| PRESTADOR DE SERVIÇOS | | |
| CPF/CNPJ: 010.983.151-97 Inscrição Municipal: 4893 Nome/Razão Social: CLINARIO CELESTINO BATISTA Endereço: RUA CEL OSORIO, 369, , PORTO, 78025010 Município: CUIABÁ UF: MT Email: c.c.b@hotmail.com Fone: | | |
| TOMADOR DE SERVIÇOS | | |
| CPF/CNPJ: 15.007.776/0001-00 Inscrição Municipal: 0 Nome/Razão Social: FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DE MATO GROSSO Endereço: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, , BOA ESPERANÇA, 78060-900 Município: CUIABÁ UF: MT Email: Fone: | | |
| | | |
| DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS | | |
| SERVIÇOS PRESTADOS DE 100 INSERÇÃO DE 30 SEGUNDOS NA TV RECOR. VALOR UNITÁRIO DE CADA R\$254,50. OBS: VALOR REFERENTE A CARTA DE CREDITO DE MÍDIA. CAMPEONATO MT MAIS ESPORTE, COVENIO 084/2012 SEEL. | | |

A responsabilidade do Sr. João Bosco de Lamônica Júnior é indiscutível, na medida em que este era o responsável pela entrega e correta prestação de contas, posto que figurava como representante legal da Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar, tendo inclusive assinado o termo do convênio, constando como Conveniente, conforme Doc. Digital nº 173121/2015, fl. 55.

Outrossim, o Conveniente alegou que a Ação Civil Pública nº 1085515, ingressada pelo Ministério Público Estadual, havia sido arquivada, no entanto, em consulta ao sistema do Tribunal de Justiça verifiquei que esta alegação não procede e que a referida ação está em trâmite, encontrando-se conclusa para despacho/decisão.

Ante o exposto, de acordo com o entendimento do Ministério Público de Contas exarado no Parecer nº 259/2018, com fundamento no item 2 da Resolução de Consulta nº 04/2015 supracitada, condeno o Sr. João Bosco de Lamônica Júnior ao ressarcimento do valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), em razão da não evidenciação do nexo causal entre os documentos apresentados e as despesas afetas à execução do objeto pactuado no





Convênio nº 84/2012, em consonância com a conclusão da Tomada de Contas Especial nº 216610/20015 instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso, cuja conformidade foi aprovada pela Controladoria Geral do Estado e por esta Corte de Contas – **irregularidade IB_03**.

Em observância ao parágrafo único do artigo 285 da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016, fixo como marco do fato gerador, para fins de atualização, a data de 06/11/2012, em consenso com o Anexo do processo de Tomada de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura (doc. nº 173122/2015, fl. 81).

Ainda, de forma cumulativa aplico ao Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, nos moldes inciso II do artigo 70 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal de Contas) c/c o artigo 7º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

Nestes termos, julgo **irregulares** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 84/2012, prestadas pela Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, nos termos dos incisos II e V, do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 194, incisos II e V, da Resolução Normativa nº 17/2016.

DISPOSITIVO

Pelo do exposto, **ACOLHO o Parecer Ministerial nº 259/2018**, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, e **VOTO** no sentido de:

I - **JULGAR IRREGULARES as contas referentes ao Termo de Convênio nº 84/2012, prestadas pela Federação Mato-Grossense de Desporto Escolar, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco de Lamônica Júnior**, nos termos dos incisos II e V, do artigo 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como do artigo 23 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 194, incisos II e V, da Resolução Normativa nº 17/2016;





II - **CONDENAR** o Sr. João Bosco de Lamônica Júnior à restituição do valor de R\$ 25.450,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c artigo 285, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007, em razão da não evidenciação do nexos causal entre os documentos apresentados e as despesas afetas à execução do objeto pactuado no Convênio nº 84/2012 – **irregularidade classificada como IB_03**, devendo o valor ser atualizado com juros e correção monetária, a partir da data do fato gerador – 06/11/2012;

III – **APLICAR MULTA** ao Sr. João Bosco de Lamônica Júnior, equivalente a 10% sobre o valor atualizado do dano ao erário apurado na **irregularidade classificada como IB_03**, consoante regulamenta o artigo da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016.

Determino ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 196 do RI/TCE-MT.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá, 15 de março de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA³

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

